

§ 4.º As receitas a que se refere a alínea f) são livremente administradas pela junta escolar.

Art. 12.º A junta escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 13.º Ao quadro de todas as escolas primárias superiores é deminuído um professor do 1.º grupo e um contínuo-servente, que passam à situação de adidos, nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 14.º São extintos os lugares de amanuenses das escolas primárias superiores das localidades que não sejam sede de distrito, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos segundo as disposições da citada lei n.º 1:344.

Art. 15.º O primeiro provimento dos lugares de chefes, de amanuenses e de serventes das secretarias escolares distritais é feito por funcionários adidos das respectivas categorias nomeados pelo Governo nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:344, devendo os primeiros destes funcionários ser diplomados pelas escolas normais.

§ único. No primeiro provimento poderão também ser nomeados chefes de secretaria do distrito escolar os professores das escolas primárias superiores adidos, também diplomados pelas escolas normais.

Art. 16.º Os funcionários que estejam nas condições do artigo anterior, devem requerer a respectiva nomeação no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ único. Os professores efectivos do 1.º grupo das escolas primárias superiores podem requerer a sua passagem à situação de adidos para efeitos do provimento nos termos do § único do artigo 15.º

Art. 17.º Depois de distribuídos pelos distritos escolares todos os actuais inspectores escolares poderão ser nomeados para os lugares vagos os individuos aprovados no último concurso para inspectores escolares.

Art. 18.º As nomeações do pessoal das secretarias dos distritos escolares e dos inspectores são incluídas nas excepções da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 19.º O Governo procederá imediatamente, nos termos do artigo 15.º e seu parágrafo, à nomeação dos funcionários das secretarias dos distritos escolares e à instalação destas de modo a funcionarem com regularidade no dia 1 de Julho do corrente ano.

Art. 20.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Sámas* — *Henrique Montenegro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho de Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 4:413

Continuando as denúncias de que, contrariamente ao disposto no decreto n.º 10:078, de 4 de Setembro de

1924, se está ainda procedendo à trituração e moagem de açúcares insuficientemente depurados, e verificando-se, pela análise das amostras colhidas, que assim é: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, a bem da saúde pública, se dê cumprimento ao disposto no artigo 1.º do já referido decreto, devendo para esse efeito as delegações e subdelegações de saúde exercer rigorosa fiscalização aos respectivos estabelecimentos e activar o serviço de colheita de amostras dos seus produtos, a fim de se verificar se foram devidamente refinados e, caso contrário, proceder rigorosamente contra os infractores, promovendo a aplicação das penalidades estabelecidas no diploma mencionado.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:805

Considerando que a dispersão dos serviços, que concorrem para o exercício de determinada função do Estado, não só os complica como sempre os torna mais dispendiosos;

Considerando que, nesta ordem de ideas, tudo aconselha se concentrem, num só organismo, os serviços dispersos do comércio agrícola, abastecimentos e fiscalização dos produtos agrícolas, que concorrem para a realização da mesma função pública;

Considerando que, de harmonia e ao abrigo das leis n.ºs 1:344 e 1:663, respectivamente de 26 de Agosto de 1922 e 30 de Agosto de 1924, poderá o Governo efectuar essa unificação de serviços, da qual resulta uma mais simples e perfeita organização e uma incontestável economia;

Considerando mais que, na defesa dos seus interesses e do público consumidor, os factos continuam justificando a intervenção directa do Estado, quer para a regularização do comércio dos géneros de primeira necessidade, quer para assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços do Ministério da Agricultura, que têm por fim regularizar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos, serão centralizados na *Bolsa Agrícola*, que é instituída por este decreto.

Art. 2.º De harmonia com o artigo anterior, são extintos o Commissariado Geral dos Abastecimentos, criado pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, bem como as divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, e os estabelecimentos comerciais agrícolas, Mercado Central dos Produtos Agrícolas e armazéns gerais agrícolas da Direcção Geral do Ensino e Fomento, criados pela organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e a 2.ª Secção Administrativa da referida Direcção Geral, criada pelo decreto n.º 10:018, de 16 de Agosto de 1924.